

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2004

Dispõe sobre termo de comparecimento nas reuniões de Pais e Mestres, e dá outras providências

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa determinar que as escolas públicas estaduais sejam obrigadas a fornecer aos pais ou responsáveis, termo de comparecimento às reuniões de pais e mestres .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos analisar a proposição em tela, do ponto de vista do mérito educativo. Considerações acerca da (in)constitucionalidade da previsão de prazo para que o Executivo regulamente a lei serão feitas,

oportunamente, pela comissão competente, a douta CCJC.

Do ângulo educacional cabe ressaltar que a participação dos pais constitui um elemento importante da gestão democrática. Ademais, as pesquisas ressaltam que a participação dos pais contribui significativamente para o melhor desempenho por parte dos educandos. Trata-se de um indicador de qualidade da escola.

O comparecimento às reuniões na escola é uma atividade de interesse público. Entretanto, o trabalhador, freqüentemente, encontra dificuldade de justificar-se perante o empregador, ao necessitar sair temporariamente para atender a convocação da escola. Desta forma pode haver o esvaziamento destas reuniões, com prejuízo para a qualidade da gestão escolar e para o aprendizado dos alunos.

A proposição visa dotar os pais e responsáveis de um instrumento formal que impeça qualquer tipo de punição. Trata-se de norma geral, tipicamente de diretrizes e bases, que não invade a autonomia dos entes federados. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei nº 9.394/96) prevê que ao estabelecimento de ensino cabe *“articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.”* (art.12,VI,LDB).

A proposição merece, pois, nosso apoio. O *caput* do art. 1º,entretanto, limita o universo da medida às escolas estaduais. Não há razão para excluir os pais de alunos das escolas municipais. Desta forma votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº4.181, de 2004, com a emenda de relator anexa.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2004

Dispõe sobre termo de comparecimento nas reuniões de Pais e Mestres, e dá outras providências

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se a expressão “estaduais” do art.1º,*caput*, do Projeto.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator